Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 52/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/7672/2022
PROTOCOLO	:	2179257
TIPO DE PROCESSO	:	DENÚNCIA
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
INTERESSADO	:	TECNOFORTE SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO - EIRELI
ADVOGADOS	:	SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS OAB/SC 3.532 TIAGO SANDI OAB/SC 35.917 BRUNA OLIVEIRA OAB/SC 42.633
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENUNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REVOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS EDITALÍCIAS – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Constatado que a Administração Municipal revogou as cláusulas editalícias impugnadas na denúncia, a conclusão lógico-jurídica é a de que o processo deve ser extinto e que seja determinado o arquivamento dos autos, em decorrência da perda do seu objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **extinção** do processo da Denúncia formulada pela empresa **Tecnoforte Sistemas de Refrigeração Eireli,** em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, e pela determinação do seu **arquivamento**, com fundamento nas regras do art. 129, I, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018. Determinada a **quebra do sigilo processual** (peça 39).

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A empresa Tecnoforte Sistemas de Refrigeração - EIRELI, CNPJ-21.613.975/0001/65, com domicílio em Vitória-ES, apresentou, por meio dos seus advogados, equivocada *"REPRESENTAÇÃO"* (peças 1, fls. 2-7, e 2, fls. 8-69) – que foi adequadamente admitida como denúncia por Despacho do Presidente deste Tribunal (DSP-GAB.PRES.-14091/2022, peça 3, fls. 70-71) –, contendo no final o pedido de medida cautelar para:

> (**"...**
>
> *2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do "fumus boni juris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito;*
>
> *3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas. 4)* (...)**."**

Na sequência, proferi a DECISÃO LIMINAR DLM-G.FEK-88/2022 (peça 4, fls. 72-75), por meio da qual apliquei medida cautelar, determinando que:

> ***"****I – o Prefeito Municipal* (...) *promova a* ***IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR*** *do Pregão Presencial nº 53/2022, ou, caso já praticado o referido ato, que* (...) *se abstenha de celebrar o respectivo contrato administrativo, até ulterior manifestação deste Tribunal, sob pena das sanções administrativas em caso de descumprimento;*
>
> *II – a autoridade responsável seja intimada para, no prazo 5 (cinco) dias úteis:*
>
> *1. comprovar o cumprimento imediato das determinações desta decisão;*
>
> *2. manifestar-se sobre o conteúdo da matéria ventilada no* decisum*, bem como encaminhar os eventuais documentos faltantes, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;*
>
> *3. encaminhar a republicação do edital ou, caso venha a anular definitivamente o Pregão Presencial nº 53/2022, o comprovante de anulação a este Tribunal;*
>
> *III – a intimação seja feita por correspondência eletrônica* (...)*."*

Ocorridas idas e vindas para que o Prefeito Municipal José Gilberto Garcia fosse intimado (peças 5 a 18, fls. 76 a 89), a intimação afinal aconteceu e o Prefeito Municipal se manifestou por meio do *"OFÍCIO Nº 326/2022"* (peça 19, fls. 90-92), finalizando seu expediente com as seguintes informações:

> *"Insta que, quando o Município de Nova Andradina/MS teve ciência da referida SUSPENSÃO CAUTELAR do PREGÃO PRESENCIAL n º 53/2022, já havia assinado e publicado a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N º 43/2022.*
>
> *Todavia após a ciência, imediatamente interrompemos todos os tramites pertinentes ao PREGÃO PRESENCIAL n º 53/2022 e ANULAMOS os itens 01, 02 e 03 que foram matéria desta MEDIDA CAUTELAR, conforme solicitação do Excelentíssimo Conselheiro, vide documentos anexos.*
>
> *Desta sorte, informamos que foi realizada a ANULAÇÃO dos itens 01, 02 e 03 do PREGÃO PRESENCIAL n º 53/2022, buscando atender as determinações deste Tribunal de Contas, e* ***daremos prosseguimento dos demais itens deste certame, haja vista não serem matéria desta medida cautelar****. Informamos, por fim, que os pontos destacados serão corrigidos, e estaremos dando* (SIC) *início à* (SIC) *um novo processo para os itens anulados."*

E ao lado da informação acima transcrita, foram juntadas cópias da ***"DECISÃO*** [DE] ***ANULAÇÃO PARCIAL"*****,** de ***"PARECER JURÍDICO"*****,** da informação da realização de ***"um novo procedimento licitatório"*** e da publicação de atos no Diário Oficial do Município (peças 20 a 23, fls. 93 a 99), bem como de outras publicações naquele Diário Oficial (peça 26, fls. 102-104)**.**

Em face da manifestação e dos documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal de Nova Andradina**:**

1 - proferi a DECISÃO LIMINAR DLM-G.FEK-117/2022 (peça 27, fls. 105-107)**,** para revogar a minha anterior Decisão Liminar DLM-G.FEK-88/2022 (inscrita nas fls. 72-75 da peça 4)**,** que já tinha produzido seus plenos efeitos e não tinha mais causa para continuar ativa, porquanto perdido o seu objeto**;**

2 - determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para a emissão do necessário Parecer (peças 33 a 35, fls. 113 a 115)**.**

O Procurador de Contas, por sua vez, ao examinar matéria exarou o PARECER PAR-4ª PRC-11136/ 2022 (peça 36, fls. 116-118) e assim se manifestou**:**

> *"Considerando que a administração municipal revogou as cláusulas editalícias objeto da denúncia, o prosseguimento deste processo resta prejudicado. Mediante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – pelo CONHECIMENTO da presente denúncia, com fulcro no art. 126 da Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;*
>
> *II – pelo ARQUIVAMENTO do presente processo com fulcro no art. 11, V, "a" c/c art. 129, I, "b" da Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018, em face da perda de objeto;*
>
> (...)**."**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Do que foi brevemente relatado e diante da manifestação final do representante do Ministério Público de Contas, a conclusão lógico-jurídica é a de que este Processo deve ser extinto e que seja determinado o seu arquivamento, em decorrência da perda do seu objeto**.**

DISPOSITIVO

Voto, pois, pela extinção deste Processo e pela determinação do seu arquivamento, com fundamento nas regras do art. 129, **I**, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção do processo e por seu arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de dezembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

ARP/dssm